



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13608.000140/91-47

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 1994
C	Rubrica

Sessão de : 07 de julho de 1993
Recurso nº : 91.089
Recorrente : ANGELO PIUZANA
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACORDAO Nº 203-00.591

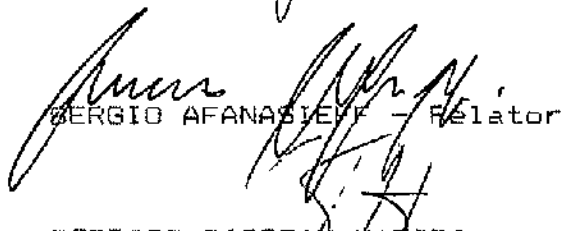
ITR - Redução do Imposto. Faz jus ao gozo do benefício previsto no artigo 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.505/64, com a redação do artigo 1º da Lei nº 6.346/79, o contribuinte que à data do lançamento não for devedor do tributo. Recurso provido.

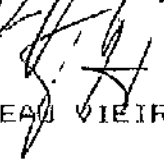
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELO PIUZANA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da presidência


SÉRGIO AFANÁSIEV - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEAO (suplente).

opr/jm/ga



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13608.000140/91-47
Recurso nº: 91.089
Acórdão nº: 203-00.591
Recorrente : ANGELO PIUZANA

R E L A T Ó R I O

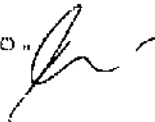
O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91, alegando que não tem débito anterior, conforme documentação anexa à inicial. Solicita reemissão do lançamento para 1991, com os benefícios do Decreto nº 84.685, de 06/05/80, artigo 8º, letras a e b.

A Agência da Receita Federal em Ponte Nova - MG solicitou ao impugnante comprovação do pagamento do ITR relativo aos exercícios de 1981, 1982 e 1983.

A Decisão a quo, fls. 11, manteve o lançamento levando em conta a existência dos débitos.

No recurso voluntário, o Recorrente alega que quanto aos débitos relativos ao ITR de 1981 e 1982, as informações que a repartição fornece são precárias, ou seja, não constam nem o valor, nem a data do vencimento, só aparecendo a palavra "ajuizado". E que o exercício de 1983 foi pago como consta da cópia da notificação de lançamento do referido exercício, anexa. Ao final pede a extinção e o arquivamento do presente processo e a expedição da guia de recolhimento relativa ao ano de 1991 com a redução a que faz jus. Anexa cópias de certidões negativas de ação fiscal contra ele expedidas pelo Estado de Minas Gerais e pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13608.000140/91-47
Acórdão nº: 203-00.591

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Entendo que tem razão o Recorrente.

Ficou provado pelos documentos apresentados nos autos que, antes do lançamento do exercício de 1991, o Recorrente não era devedor deste tributo.

Satisfaz, assim, a condição para gozo dos benefícios estipulados em lei.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


SERGIO AFANASIEFF